



PARECER 0016/2025

Processo: 0006/2025
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO
Julgamento: Menor Preço
Modalidade: Dispensa
Nº Licitação: 05/2025
Data: 08/01/2025
Valor Total: 25.024,19
Observações:
Destinatário:

Trata-se de Parecer do Processo Administrativo nº 05/2024.

Na qualidade de responsável pelo Órgão de Controle Interno e no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 007/2023 e Decreto Executivo nº 184/2024, é de parecer que o Processo Licitatório analisado cumpre o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Executivos nº 82/2022, 84/2022, 85/2022, 86/2022, 87/2022, 88/2022, 89/2022, 90/2022, 16/2023, 113/2023, 186/2023, 73/2024, 177/2024, Portaria nº 314/2024 e Instrução Normativa SCI - 003/2023. Portanto, o presente parecer classifica o citado processo como **REGULAR**.

Fornecedor: Consórcio Intermunicipal de Desenv. da Infraest. Rod. CIDIR

Objeto: CONTRATO DE RATEIO PARA REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA – CIDIR PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

Protocolo: **Valor:** 25.024,19

Observação:

Município de Águas de Chapecó - SC, 13 de Janeiro de 2025

YAGO

HOSS:08906881924

Assinado de forma digital por
YAGO HOSS:08906881924
Dados: 2025.01.13 07:46:23 -03'00'

Yago Hoss
Controlador Interno



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

DISPENSA DE LICITAÇÃO NR. 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 05/2025

PARTES: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infra Estrutura Rodoviária/CIDIR

Objeto: Contrato de Rateio para repasse financeiro frente a participação do município de Águas de Chapecó SC junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infra-Estrutura Rodoviária/CIDIR, para o exercício 2025.

O Município de Águas de Chapecó SC, anualmente vem firmando contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infra-Estrutura Rodoviária/CIDIR, objetivando repasse mensal de valor, para poder ter assegurado o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, cujo desenvolvimento de tais serviços possuem um custo menor que o de mercado, atendendo o princípio da economicidade o preconizado interesse público.

Convém salientar que o presente rateio envolve diversos municípios do Estado de Santa Catarina, cujos serviços a serem fornecidos e implementados no território deste município, são essenciais, eis que realizados com qualidade, controle, celeridade e, já dito, economia, justificando-se o rateio.

Consigna-se a existência de prévio parecer técnico do órgão de Controle Interno, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 184/2024, conferindo, até esse momento, regularidade ao certame.

Neste procedimento, denota-se que consta confirmação de existência orçamentária, bem como o conteúdo da licitação atende a legislação que rege o assunto (Lei 14.133/2021; Lei 11.107/2005...); o conteúdo documental atende as exigências legais; tem-se a definição de preço de tal rateio, o qual já foi decidido em assembleia, salientando-se, por oportuno, que este município faz parte do próprio Consórcio, não vislumbrando-se, smj, ilegalidade neste procedimento.

Mostra-se este pleito, smj, passível de atendimento da forma como proposto, seja a dispensa de licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º. III, da Lei Federal 11.107/05; artigo 10, II c/c artigo 18 e parágrafo único do Decreto Federal 6.017/07, da Portaria STN nº 274/2016, bem como a legislação municipal de ratificação – Lei Municipal n. 2.049/2021 do protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, o que vem justificar o pleito e adequação para o rateio pretendido, via procedimento de dispensa de licitação.

Importa salientar que no intuito de atender os requisitos dos sistemas adotados pelo Tribunal de Contas do Estado, como é o caso do e-Sfinge, a Administração Municipal resolveu promover a de dispensa de licitação, vinculando o contrato ao sistema.



02.

Dessa forma, embora a dispensa em questão pudesse ser evitada com base na Lei 11.107/2005, sua realização é importante para justificar o interesse público e formalizar adequadamente o contrato de rateio.

Convém citar:

Lei Federal 11.107/05:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.ºn

Já o Decreto Federal 6.017/07 dispõe:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005. ºn

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

No caso em tela, smj, não vislumbra-se ilicitude, pois o objetivo é trazer clareza ao necessário firmamento do Contrato de Rateio, atendendo a finalidade de manutenção dos bens e/ou serviços prestados pelo CIDIR, obviamente, desde que respeitada a legislação que regulamenta tal tipo de consórcio com Entes da Federação, *in casu*, o município.

Portanto, desde que assim entenda a Autoridade Competente, faculta-se rumar o feito para o firmamento do Contrato de Rateio, devendo o setor competente atentar-se para as devidas publicações legais.

Este é o parecer, que se faz de forma não vinculativa, pois a deliberação final, como dito, é prerrogativa da Autoridade competente.

Águas de Chapecó, 14 de Janeiro de 2025.

DOALCEI DIAS MAURER
Ass. Jurídico Mt:10.426